

JULHO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1981 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

VEÍCULOS SUSTENTÁVEIS - AQUISIÇÃO - MECANISMO DE DESCONTO PATROCINADO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178/2023) ----- PÁG. 413

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - INSTITUIÇÃO - REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 634/2023) ----- PÁG. 414

RETENÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NORMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.145/2023) ----- PÁG. 420

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - PROCESSOS TRABALHISTAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.147/2023) ----- PÁG. 422

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS" - ITCD - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.530/2023) ----- PÁG. 422

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - LICENCIAMENTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.531/2023) ----- PÁG. 423

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA CONTRA PROCEDIMENTOS IRREGULARES E ABUSIVOS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.536/2023) ----- PÁG. 424

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MARCO TEMPORAL PARA TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS QUE TRATAM SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO DE BENS E SERVIÇOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 18.360/2023) ----- 426

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2023 ----- PÁG. 428

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - RAÇÕES - APLICABILIDADE - CONDIÇÕES ----- PÁG. 429

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - AGENCIAMENTO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECEITA - PROFIT - RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ----- PÁG. 430

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO - FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

POR CONTA E ORDEM DE BENEFÍCIO PREVISTO POR LEI SOMENTE PARA O INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 430

- CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR ----- PÁG. 431

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRODUTOS REMETIDOS PELO VENDEDOR, DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA - SUSPENSÃO E ISENÇÃO DE IPI - APLICABILIDADE ----- PÁG. 431

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - RECEITA DE DOAÇÃO - DESCONTO INCONDICIONAL ----- PÁG. 432

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PAGAMENTO DE ALUGUEL A CONDOMÍNIO EDÍLIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - CRÉDITOS - NÃO INCIDÊNCIA ----- PÁG. 433

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - INSUMOS - CRÉDITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITADA - MATERIAIS DIVERSOS - DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA - COMBUSTÍVEIS - UNIFORMES ----- PÁG. 434

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, INCISO V, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS - FRETE INTERNO CONTRATADO POR DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 435

VEÍCULOS SUSTENTÁVEIS - AQUISIÇÃO - MECANISMO DE DESCONTO PATROCINADO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.178/2023, altera a Medida Provisória nº 1.175/2023 *(V. Bol. 1.979 - AD), que institui o mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da TIPI, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país, bem como promoveu alterações nas alíquotas de PIS e COFINS para biodiesel e óleo diesel e seus derivados. Dentre as alterações, destacam-se:

- a partir de 1º.10.2023 e até 31.12.2023, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas operações com óleo diesel e seus derivados ficam reduzidas para:

I - 23,19 por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 106,81 por metro cúbico para a COFINS;

- a partir de 1º.10.2023 e até 31.12.2023, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas operações com biodiesel ficam reduzidas para:

I - R\$ 8,38 por metro cúbico (PIS) e R\$ 38,80 (COFINS) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;

II - R\$ 3,88 por metro cúbico (PIS) e R\$ 17,96 por metro cúbico (COFINS) para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

III - R\$ 9,86 (PIS) por metro cúbico e R\$ 45,65 (COFINS) por metro cúbico para as demais operações com biodiesel.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá prorrogar os prazos estabelecidos no caput e autorizar, a qualquer momento, a concessão do desconto patrocinado sem restrição de grupos.

....." (NR)

"Art. 14.

I - R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo III; e

....." (NR)

"Art. 19.

I - R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 106,81 (cento e seis reais e oitenta e um centavos) por metro cúbico para a Cofins.

....." (NR)

"Art. 20.

I - R\$ 8,38 (oito reais e trinta e oito centavos) por metro cúbico e R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;

II - R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) por metro cúbico e R\$ 17,96 (dezessete reais e noventa e seis centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

IV - R\$ 9,86 (nove reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico e R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) por metro cúbico para a Cofins, para as demais operações com biodiesel.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 1º de outubro de 2023, quanto ao art. 1º, na parte em que altera os art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 1.175, de 2023; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 30 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 30.06.2023)

BOAD11283---WIN/INTER

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - INSTITUIÇÃO - REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 634, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa nº 634/2023, estabelece requisitos, condições e procedimentos para adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176/2023 * (V. Bol. 1.979-AD), e para a operacionalização do Programa.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;
- credores: pessoas jurídicas de direito privado titulares de créditos inscritos em cadastros de inadimplentes;
- agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito;
- birôs de crédito: entidades gestoras de cadastros de inadimplentes relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;
- FGO: Fundo Garantidor de Operações, de natureza privada, criado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;
- entidade operadora: instituição contratada pelo FGO para operacionalizar o Programa Desenrola Brasil, por meio de plataforma digital específica para esse fim; e
- dívida: saldo devedor total do contrato, representado pela soma dos saldos vencidos e a vencer.

Poderão participar do Desenrola Brasil - Faixa 1, na condição de devedores, as pessoas físicas com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tenham dívidas:

- inscritas em cadastros de inadimplentes em 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo na data de publicação desta Portaria; e
 - a data de inadimplemento após 1º de janeiro de 2019.
- O referido Programa não abrange dívidas na Faixa 1:
- possuam garantia real; ou
 - sejam relativas a:
 - * crédito rural;
 - * financiamento imobiliário; e
 - * operações com funding ou risco de terceiros.

A averiguação dos requisitos previstos para Faixa 1, considerará a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023, que serão apurados mediante a prestação de informações pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev à entidade operadora, às expensas desta, observados os sigilos legais, com a finalidade exclusiva de execução do Programa.

O devedor utilizará conta no Portal GOV.BR, com níveis de certificação digital ouro ou prata, para aderir, acessar e realizar as negociações na plataforma digital do programa.

O credor interessado em participar do Desenrola Brasil deverá solicitar a habilitação por meio de funcionalidade disponibilizada na plataforma da entidade operadora, cumprindo os seguintes procedimentos:

- analisar e validar as informações previamente disponibilizadas na plataforma, indicando eventuais inconsistências, fraudes ou dívidas não enquadradas no Desenrola Brasil - Faixa 1,
- complementar, em relação às dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e enquadradas no Programa, as informações previamente disponibilizadas na plataforma, indicando, em formato por ela definido:
 - * o saldo devedor contratual atualizado da dívida, em 31 de maio de 2023; e
 - * o número do CPF do devedor, correlacionando-o com o número do contrato originário da dívida; e

Deverá ainda, informar os seguintes dados bancários e informações institucionais:

- instituição financeira, agência, conta e chave PIX para recebimento de valores referentes a eventual liquidação contratual no âmbito do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1;
- nome, telefone e e-mail do responsável pelo relacionamento com a entidade operadora.

O credor deverá informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do leilão, para fins de sua exclusão.

Como condição para participação como credoras no Programa, as instituições financeiras criadas por lei própria, os bancos múltiplos ou comerciais e as instituições não bancárias de crédito, quando se tratar de instituição com volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), na condição de credores, providenciarão:

- em até trinta dias a contar da data de publicação desta Portaria, a baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil - Faixa 1.

O devedor cujas dívidas estiverem aptas poderá aderir ao Desenrola Brasil - Faixa 1, por meio da plataforma digital, e terá a prerrogativa de escolher o agente financeiro, as dívidas que serão renegociadas, e forma de parcelamento, considerados os limites estabelecidos no artigo 10.

Na opção de financiamento da dívida, as operações de crédito no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 deverão atender as seguintes condições:

- taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove décimos) ao mês;
- carência de no mínimo trinta dias e no máximo cinquenta e nove dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;
- data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;
- prazo mínimo de dois meses e máximo de sessenta meses para pagamento das operações;
- parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e
- sistema de amortização Price.

Nova Portaria do Ministério da Fazenda, regulamentará:

- a definição do valor a ser cobrado dos credores pelos agentes financeiros a título de ressarcimento pelos custos da prestação do serviço de financiamento;
- o limite de garantia do FGO, por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, observado o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- os critérios adicionais a serem observados no processo competitivo, incluindo as definições para a montagem dos lotes e regras para desempate entre ofertas relativas a um mesmo lote;

- os limites dos descontos a serem observados pelos agentes financeiros na renegociação dos créditos após a honra do FGO;
- os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos e os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados; e
- demais condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece requisitos, condições e procedimentos para adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e para a operacionalização do Programa. O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos, condições e procedimentos para a adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e para a operacionalização do Programa.

Seção I Definições

Art. 2º Esta Portaria adotará os seguintes conceitos:

- I - devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;
- II - credores: pessoas jurídicas de direito privado titulares de créditos inscritos em cadastros de inadimplentes;
- III - agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito;
- IV - birôs de crédito: entidades gestoras de cadastros de inadimplentes relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;
- V - FGO: Fundo Garantidor de Operações, de natureza privada, criado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;
- VI - entidade operadora: instituição contratada pelo FGO para operacionalizar o Programa Desenrola Brasil, por meio de plataforma digital específica para esse fim; e
- VII - dívida: saldo devedor total do contrato, representado pela soma dos saldos vencidos e a vencer.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de credores de que trata o inciso II as empresas securitizadoras e os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios ou quaisquer outros cessionários dos créditos.

CAPÍTULO II DA FAIXA 1

Seção I Da qualificação e habilitação dos participantes

Art. 3º Poderão participar do Desenrola Brasil - Faixa 1, na condição de devedores, as pessoas físicas com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujas dívidas:

- I - estejam inscritas em cadastros de inadimplentes em 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo na data de publicação desta Portaria; e
 - II - tenham data de inadimplemento após 1º de janeiro de 2019.
- § 1º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrange dívidas que:
- I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

- a) crédito rural;
- b) financiamento imobiliário; e
- c) operações com funding ou risco de terceiros.

§ 2º Poderão ser renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes oriundas de empréstimo consignado.

§ 3º A averiguação dos requisitos previstos no *caput* considerará a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023.

§ 4º Os requisitos de que trata o *caput* serão apurados mediante a prestação de informações pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – Dataprev à entidade operadora, às expensas desta, observados os sigilos legais, com a finalidade exclusiva de execução do Programa.

§ 5º O devedor utilizará conta no Portal GOV.BR, com níveis de certificação digital ouro ou prata, para aderir, acessar e realizar as negociações na plataforma digital do programa.

Art. 4º O credor interessado em participar do Desenrola Brasil deverá solicitar a habilitação por meio de funcionalidade disponibilizada na plataforma da entidade operadora, cumprindo os seguintes procedimentos:

I - analisar e validar as informações de que trata o inciso I do art. 7º, previamente disponibilizadas na plataforma, indicando eventuais inconsistências, fraudes ou dívidas não enquadradas no Desenrola Brasil - Faixa 1, conforme § 1º do art. 3º;

II - complementar, em relação às dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e enquadradas no Programa, as informações previamente disponibilizadas na plataforma, indicando, em formato por ela definido:

- a) o saldo devedor contratual atualizado da dívida, em 31 de maio de 2023; e
- b) o número do CPF do devedor, correlacionando-o com o número do contrato originário da dívida; e

III - informar os seguintes dados bancários e informações institucionais:

- a) instituição financeira, agência, conta e chave PIX para recebimento de valores referentes a eventual liquidação contratual no âmbito do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1; e
- b) nome, telefone e email do responsável pelo relacionamento com a entidade operadora.

§ 1º O credor interessado em participar do Programa deverá atualizar todas as dívidas indicadas no inciso II do *caput*, sendo vedada a seleção de contratos para renegociação no âmbito do Desenrola Brasil.

§ 2º Constitui obrigação do credor informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do leilão, para fins de sua exclusão.

Art. 5º Como condição para participação como credoras no Programa, as instituições financeiras criadas por lei própria, os bancos múltiplos ou comerciais e as instituições não bancárias de crédito, quando se tratar de instituição com volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), na condição de credores, deverão providenciar:

I - em até trinta dias a contar da data de publicação desta Portaria, a baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e

II - a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil - Faixa 1.

§ 1º O volume de captações de que trata o *caput* será apurado por conglomerado financeiro ou individualmente, na data-base de março de 2023, de acordo com as informações veiculadas pelo Banco Central do Brasil, no portal IF.data.

§ 2º O não cumprimento das condições previstas neste artigo culminará no cancelamento da habilitação do credor no âmbito do Programa.

Art. 6º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão se habilitar no Programa, solicitar habilitação comercial e tecnológica junto ao FGO e realizar a integração tecnológica com a plataforma digital da entidade operadora.

§ 1º Os agentes financeiros de que trata o art. 5º que renegociarem dívidas próprias na Faixa 2 deverão também recepcionar pedidos de renegociação dos devedores habilitados na Faixa 1, salvo em caso de impedimento motivado por proibição legal, ação judicial movida contra o agente financeiro ou fraude, não se admitindo:

- a) a exclusão de dívidas por questões negociais ou de risco de crédito; e
- b) condicionar a realização da operação à abertura de conta junto ao agente financeiro.

§ 2º O não cumprimento da previsão contida no § 1º ensejará o cancelamento da habilitação ao Programa pela entidade operadora.

§ 3º As instituições financeiras que tenham atuação regional, as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão habilitar-se ao programa e solicitar habilitação junto ao FGO para atuarem como agentes financeiros, respeitando normas legais e regulamentares que definam seus limites de atuação, independentemente do cumprimento das condições previstas no art. 5º.

Seção II

Da definição do público alvo

Art. 7º Para a definição do público e das dívidas elegíveis ao Desenrola Brasil - Faixa 1, a entidade operadora:

I - agrupará, previamente à habilitação dos credores de que trata o art. 4º, o valor total dos registros ativos, por devedor, considerando as seguintes informações das dívidas registradas em cadastros de inadimplentes, a serem fornecidas por birôs de crédito, contendo:

a) registro ativo cuja inscrição tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, com valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) o número do contrato originário referente ao registro;

c) a data da negativação;

d) os três dígitos iniciais do número do CPF do devedor; e

e) a data do início da inadimplência referente ao registro no cadastro de inadimplentes ativo.

II - providenciará, após a habilitação dos credores, o cruzamento com os dados fornecidos pela Dataprev com o fim de indicar os devedores que atendam aos critérios do Programa.

Parágrafo único. As informações das dívidas elegíveis ao Desenrola Brasil – Faixa 1 registradas nos birôs de crédito serão compartilhadas com a entidade operadora mediante celebração de negócio jurídico privado, assegurado o tratamento previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Seção III

Do processo competitivo

Art. 8º O processo competitivo previsto no inciso V do art. 15 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, será realizado sob a forma de leilão de maior desconto.

§ 1º O processo competitivo de que trata o *caput* deverá prever descontos mínimos para participação em cada modalidade de dívida, conforme avaliação de mercado.

§ 2º Deverão ser adotados critérios que estimulem a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação e idade da dívida.

§ 3º A entidade operadora deverá formar lotes de acordo com os critérios indicados nos §§ 1º e 2º, atribuindo para cada um deles o valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1 naqueles lotes.

§ 4º A entidade operadora conduzirá as etapas do leilão, e, após o seu resultado, divulgará as dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Programa.

§ 5º As dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 deverão ser agrupadas pela entidade operadora, por CPF, e disponibilizadas para consulta dos devedores, por meio da plataforma digital.

Seção IV

Da celebração das operações

Art. 9º O devedor cujas dívidas estiverem aptas poderá aderir ao Desenrola Brasil - Faixa 1, por meio da plataforma digital, e terá a prerrogativa de escolher o agente financeiro, as dívidas que serão renegociadas, e forma de parcelamento, considerados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 10.

§ 1º A entidade operadora deverá disponibilizar acesso a curso de educação financeira para os devedores que aderirem ao Desenrola Brasil - Faixa 1.

§ 2º A contratação das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1 será realizada apenas por meio eletrônico.

Art. 10. Na opção de financiamento da dívida, as operações de crédito no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 deverão atender as seguintes condições:

I - taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove décimos) ao mês;

II - carência de no mínimo trinta dias e no máximo cinquenta e nove dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;

IV - prazo mínimo de dois meses e máximo de sessenta meses para pagamento das operações;

V - parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

VI - sistema de amortização Price.

Parágrafo único. Será assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista, com recursos próprios.

Art. 11. A entidade operadora deverá realizar a custódia e a liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no Desenrola Brasil, inclusive as negociadas à vista, repassando os valores recebidos dos agentes financeiros diretamente aos credores, deduzido o valor da remuneração da entidade operadora e do agente financeiro.

Art. 12. Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa no prazo de até cinco dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada junto aos agentes financeiros.

Art. 13. Em caso de inadimplência, entre o 61º dia e o 200º dia de atraso da nova operação de crédito, o agente financeiro poderá solicitar a honra da garantia ao FGO, conforme disposto no Regulamento do Fundo e no Manual de Procedimentos Operacionais do FGO, e deverá adotar as providências previstas na Seção IV do Capítulo III da Medida Provisória nº 1.176, de 2023.

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO será de 100% (cem por cento) do valor do principal de cada operação, atualizado pela taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 14. Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos ou honrados pelo FGO, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023.

CAPÍTULO III DA FAIXA 2

Art. 15. As renegociações de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 poderão ser realizadas na plataforma digital ou nos canais indicados pelos agentes financeiros.

Art. 16. As operações realizadas no âmbito das operações do Desenrola Brasil - Faixa 2 deverão respeitar as seguintes condições:

I - dívidas que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes em 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo na data de publicação desta Portaria;

II - devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;

III - data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2023; e

IV - prazo mínimo de doze meses para pagamento das operações.

Parágrafo único. Não podem ser enquadradas no Desenrola Brasil - Faixa 2 as dívidas que:

I - sejam relativas a crédito rural;

II - possuam garantia da União ou de entidade pública;

III - não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;

IV - tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou

V - tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As dívidas de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes que não se enquadrem no Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma da entidade operadora do Programa até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. As renegociações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas

com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem cobertura do FGO.

Art. 18. O tratamento de dados recebidos pela entidade operadora advindos da Administração Pública e dos birôs de crédito observará o estabelecido no inciso IV do art. 16 e no *caput* e § 1º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023.

Art. 19. Serão regulamentados em nova Portaria do Ministério da Fazenda:

I - a definição do valor a ser cobrado dos credores pelos agentes financeiros a título de ressarcimento pelos custos da prestação do serviço de financiamento;

II - o limite de garantia do FGO, por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, observado o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto no inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023;

III - os critérios adicionais a serem observados no processo competitivo de que trata o art. 8º, incluindo as definições para a montagem dos lotes e regras para desempate entre ofertas relativas a um mesmo lote;

IV - os limites dos descontos a serem observados pelos agentes financeiros na renegociação dos créditos após a honra do FGO, de que trata o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023;

V - os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os § 5º e § 6º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, e os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados; e

VI - demais condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil.

Art. 20. A Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda avaliará os resultados obtidos no âmbito da Faixa 1, e fará a divulgação na página do órgão na internet.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 28.06.2023)

BOAD11270---WIN/INTER

RETENÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NORMAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.145, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, altera a Instrução Normativa RFB 1.234/2012 *(V. Bol. 1.569 - AD), que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais e sociedades de economia mista.

O referido ato passou a dispor, também, sobre a retenção do IR nos pagamentos efetuados para pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 14 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

....." (NR)

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil." (NR)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º.

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço." (NR)

"Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda." (NR)

"Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2ºA deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria." (NR)

"Art. 37.

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256." (NR)

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações."

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 27.06.2023)

BOAD11269---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - PROCESSOS TRABALHISTAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.147, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.147/2023, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.963 - LT), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), passando para o mês de outubro de 2023, a vigência os eventos decorrentes de Processos Trabalhistas.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

§ 1º

.....

V - a partir do mês de outubro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 30.06.2023)

BOAD11281---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS" - ITCMD - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.530, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.530/2023, altera a Lei nº 5.492/1988, que "Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter vivos".

Dentre as principais alterações, destacamos:

- a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado.

- o valor da transação declarada pelo contribuinte no instrumento de aquisição dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos goza da presunção de ser o valor de mercado, que

somente pode ser afastado, nos termos do regulamento, mediante regular instauração de processo administrativo próprio.

- a apuração do valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, deverá ser por meio de processo administrativo próprio, e na forma prevista em regulamento.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera os arts. 5º e 16 da Lei nº 5.492/88, que "Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso 'Inter Vivos'".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput*, o § 1º e o *caput* do § 3º do art. 5º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A base de cálculo do imposto de que trata esta lei é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado.

§ 1º O valor da transação declarada pelo contribuinte no instrumento de aquisição dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos goza da presunção de ser o valor de mercado, que somente pode ser afastado, nos termos do regulamento, mediante regular instauração de processo administrativo próprio.

.....
§ 3º Para a apuração do valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, por meio de processo administrativo próprio, nos termos do § 1º deste artigo e na forma prevista em regulamento, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:".

Art. 2º Os incisos I e II do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.492/88 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor;".

Art. 3º Ficam revogados os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei nº 5.492/88.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 180 (cento e oitenta) dias a partir dessa data.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 29.06.2023)

BOAD11274---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - LICENCIAMENTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.531, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.531/2023, altera a Lei nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para, em se tratando do processo de licenciamento, estabelecendo que:

- o Executivo enviará notificação ao licenciado 90 dias antes do fim do prazo de renovação da licença, utilizando os dados de cadastro constantes no sistema municipal e podendo fazê-lo por meio eletrônico;

- o licenciado deve manter atualizados os dados do cadastro constantes no sistema municipal para possibilitar o envio da notificação pelo Executivo; e

- a ausência da respectiva notificação não implicará a renovação automática da licença.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

"Art. 7º

§ 6º O Executivo enviará notificação ao licenciado 90 (noventa) dias antes do fim do prazo de renovação da licença, utilizando os dados de cadastro constantes no sistema municipal e podendo fazê-lo por meio eletrônico, informando sobre a necessidade de renovação da licença a que se refere o § 5º deste artigo e da consequente perda do direito, caso não seja realizada a tempo.

§ 7º É de responsabilidade do licenciado manter atualizados os dados do cadastro constantes no sistema municipal para possibilitar o envio da notificação pelo Executivo.

§ 8º A ausência da notificação de que trata o § 6º deste artigo não implicará a renovação automática da licença."

Art. 2º O disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei n.º 8.616/03 só se aplicará às licenças obtidas após a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 29.06.2023)

BOAD11275---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA CONTRA PROCEDIMENTOS IRREGULARES E ABUSIVOS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.536, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.536/2023, dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento. Dentre as disposições dessa Lei, destacam-se:

- antes da efetivação da contratação dos produtos e serviços referidos, a pessoa idosa contratante deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado;

- a contratação dos produtos e serviços referidos, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante;

- é necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento; e

- ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer a pessoa idosa de celebrar a contratação dos produtos ou serviços referidos.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§ 1º Antes da efetiva contratação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

I - as taxas de juros mensais e anuais;

II - a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III - o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;

IV - a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V - o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

VI - o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VII - o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII - o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX - o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

Art. 4º Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições de que dispõe o *caput* deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 7º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

Art. 8º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art. 9º O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 01.07.2023)

BOAD11279---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MARCO TEMPORAL PARA TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS QUE TRATAM SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO DE BENS E SERVIÇOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 18.360, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.360/2023, dispõe sobre o marco temporal de transição entre as Leis federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, os arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462/2011, e a Lei federal nº 14.133/2021.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- fica facultado à Administração Pública Municipal, até 31 de julho de 2023, adotar as regras da Lei federal nº 14.133/2021, Lei de Licitação e Contratos, ou das Leis federais nº 8.666/1993, Lei que regulamenta o artigo 37 da Constituição Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e nº 10.520/2002 que institui modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, cuja opção de regime jurídico deverá ser expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, ficando vedada a combinação dos regimes jurídicos.

- nos processos licitatórios ou de contratação direta nos quais a Administração Pública Municipal optar pelo regime jurídico das referidas Leis Federais, a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta deverá ocorrer até 31 de julho de 2023. No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data de publicação da primeira versão para fins de definição da fundamentação legal.

- a partir de 1º de agosto de 2023, todos os processos de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, por meio de licitação ou de contratação direta, deverão obedecer às regras da Lei federal nº 14.133/2021, ficando vedado ao gestor público municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462/2011.

- os documentos para instrução dos processos licitatórios ou de contratação direta regidos pelas referidas Leis federais, serão recebidos pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA -, por intermédio da Subsecretaria de Administração e Logística - Sualog.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre o marco temporal de transição entre as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica facultado à Administração Pública Municipal, até 31 de julho de 2023, adotar as regras da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou das Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º A opção de regime jurídico de que trata o *caput* deverá ser expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 2º É vedada a combinação dos regimes jurídicos de que trata o *caput*, nos termos do § 2º do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Nos processos licitatórios ou de contratação direta nos quais a Administração Pública Municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta deverá ocorrer até 31 de julho de 2023.

§ 1º No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data de publicação da primeira versão para fins de definição da fundamentação legal.

§ 2º Os processos licitatórios cujos editais não forem publicados até a data de que trata o *caput* somente poderão continuar sob o rito das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, se houver:

I – termo de referência aprovado pela autoridade competente;

II – orçamento estimado válido e com pesquisa de preços efetivada há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, exceto para obras e serviços de engenharia;

III – parecer jurídico aprovado, ainda que condicionado a alterações no edital ou na instrução processual;

IV – publicação do edital ou do extrato da contratação direta efetivada até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º A partir de 1º de agosto de 2023, todos os processos de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, por meio de licitação ou de contratação direta, deverão obedecer às regras da Lei federal nº 14.133, de 2021, ficando vedado ao gestor público municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA -, por intermédio da Subsecretaria de Administração e Logística – Sualog –, receberá até 7 de julho de 2023 os documentos para instrução dos processos licitatórios ou de contratação direta regidos pelas Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e pelos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município - PGM - receberá os processos licitatórios ou de contratação direta regidos pelas Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e pelos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, até 20 de julho de 2023, para emissão de pareceres, e até 25 de julho de 2023, para avaliação e aprovação de pareceres emitidos.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 18.298, de 5 de abril de 2023.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 01.07.2023)

BOAD11280---WIN/INTER

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	37,57
	fevereiro	20,00	37,10
	março	20,00	36,57
	abril	20,00	36,05
	maio	20,00	35,53
	junho	20,00	35,01
	julho	20,00	34,47
	agosto	20,00	33,90
	setembro	20,00	33,43
	outubro	20,00	32,89
	novembro	20,00	32,40
	dezembro	20,00	31,91

2019	janeiro	20,00	31,37
	fevereiro	20,00	30,88
	março	20,00	30,41
	abril	20,00	29,89
	maio	20,00	29,35
	junho	20,00	28,88
	julho	20,00	28,31
	agosto	20,00	27,81
	setembro	20,00	27,35
	outubro	20,00	26,87
	novembro	20,00	26,49
	dezembro	20,00	26,12
2020	janeiro	20,00	25,74
	fevereiro	20,00	25,45
	março	20,00	25,11
	abril	20,00	24,83
	maio	20,00	24,59
	junho	20,00	24,38
	julho	20,00	24,19
	agosto	20,00	24,03
	setembro	20,00	23,87
	outubro	20,00	23,71
	novembro	20,00	23,56
	dezembro	20,00	23,40
2021	janeiro	20,00	23,25
	fevereiro	20,00	23,12
	março	20,00	22,92
	abril	20,00	22,71
	maio	20,00	22,44
	junho	20,00	22,13
	julho	20,00	21,77
	agosto	20,00	21,34
	setembro	20,00	20,90
	outubro	20,00	20,41
	novembro	20,00	19,82
	dezembro	20,00	19,05
2022	janeiro	20,00	18,32
	fevereiro	20,00	17,56
	março	20,00	16,63
	abril	20,00	15,80
	maio	20,00	14,77
	junho	20,00	13,75
	julho	20,00	12,72
	agosto	20,00	11,55
	setembro	20,00	10,48
	outubro	20,00	9,46
	novembro	20,00	8,44
	dezembro	20,00	7,32
2023	janeiro	20,00	6,20
	fevereiro	20,00	5,28
	março	20,00	4,11
	abril	20,00	3,19
	maio	*	2,07
	junho	*	1,00
	julho	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07						

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - RAÇÕES - APLICABILIDADE - CONDIÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 22 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. RAÇÕES. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES.

Havia suspensão da incidência da Cofins, na forma do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes não fossem utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Com a introdução da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, revogada pela IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a suspensão da Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica sobre a receita de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados na posição 23.09 da NCM.

Há suspensão da incidência da Cofins, na forma do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, sobre as receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes sejam utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 558, 560 e 569; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 491, inciso XI, 765, incisos XXI e XXXVIII, e 766; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, I, a, art. 4º, III, e art. 5º, I, f; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, I e § 1º, art. 4º, I, b.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. RAÇÕES. APLICABILIDADE. CONDIÇÕES.

Havia suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, sobre receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes não fossem utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

Com a introdução da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, revogada pela IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica sobre a receita de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados na posição 23.09 da NCM.

Há suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, sobre as receitas de vendas de insumos agropecuários para pessoas jurídicas que fabriquem produtos classificados no código 2309.90 da NCM, desde que estes sejam utilizados na alimentação de animais classificados na posição 1.03 e 1.05 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 558, 560 e 569; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 491, inciso XI, 765, incisos XXI e XXXVIII, e 766; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 2º, I, a, art. 4º, III, e art. 5º, I, f; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 2º, I e § 1º, art. 4º, I, b.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.06.2023)

BOAD11272---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - AGENCIAMENTO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECEITA - PROFIT - RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. PROFIT. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como profit, mediante responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. PROFIT. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como profit, mediante responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2023)

BOAD11267--WIN/INTE

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO - FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE BENEFÍCIO PREVISTO POR LEI SOMENTE PARA O INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 21 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE BENEFÍCIO PREVISTO POR LEI SOMENTE PARA O INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial, ainda que esse atenda aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, não pode efetuar a saída de mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento com a suspensão de IPI de que trata aquele ato legal.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE BENEFÍCIO PREVISTO POR LEI SOMENTE PARA O INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial, ainda que esse atenda aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, não pode efetuar a saída de mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento com a suspensão de IPI de que trata aquele ato legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999; art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018; arts. 1º ao 4º e 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

(DOU, 28.06.2023)

BOAD11271---WIN/INTER

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR.

Dada a definição de estabelecimento para fins de inscrição no CNPJ, não há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para o prestador de serviços em relação ao local do tomador de serviços, no qual o empregado do prestador de serviços apenas execute o serviço, a realizar, portanto, uma atividade fora do estabelecimento do seu empregador.

O fato de a pessoa jurídica manter empregados nas dependências do contratante de seus serviços não implica, por si só, a obrigatoriedade de inscrição de estabelecimento no CNPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2016, art. 3º, § 2º; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2023)

BOAD11268--WIN/INTE

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRODUTOS REMETIDOS PELO VENDEDOR, DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA - SUSPENSÃO E ISENÇÃO DE IPI - APLICABILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 12 DE JUNHO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS REMETIDOS PELO VENDEDOR, DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DA ZFM PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. SUSPENSÃO E ISENÇÃO DE IPI. APLICABILIDADE.

A suspensão de IPI e sua conversão em isenção, previstas nos arts. 81, III, e 84 do RIPI, aplicam-se à hipótese em que pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, antes de comercializar seus produtos, remete os referidos bens de estabelecimento localizado fora da ZFM para armazém geral localizado na ZFM, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 42, 52, 81, III, 84, 89 a 91, 485 e 486.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 82, 84, 526 e 527.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 82, 84, 526 e 527.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II e VII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2023)

BOAD11265---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - RECEITA DE DOAÇÃO - DESCONTO INCONDICIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 23 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. RECEITA DE DOAÇÃO. DESCONTO INCONDICIONAL.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral da referida contribuição.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Cofins pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Cofins, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 16 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, PUBLICADA NO DOU DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. RECEITA DE DOAÇÃO. DESCONTO INCONDICIONAL.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral da referida contribuição.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 16 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, PUBLICADA NO DOU DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; IN RFB nº 2.121, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.06.2023)

BOAD11273---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PAGAMENTO DE ALUGUEL A CONDOMÍNIO EDÍLIO -
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - CRÉDITOS - NÃO INCIDÊNCIA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 26 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PAGAMENTO DE ALUGUEL A CONDOMÍNIO EDÍLIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CRÉDITOS. NÃO INCIDÊNCIA.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica que explora a atividade de administração de estacionamento desenvolvida dentro das partes comuns de condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais objeto de instrumento de locação, os quais estão sujeitos à incidência dessa contribuição com base na folha de salários (art. 13, "IX", da MP nº 2.158-35, de 2001), não pode descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios pagos a condomínio pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, visto tratar-se de dispêndio não sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 159 a 192; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14.*

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PAGAMENTO DE ALUGUEL A CONDOMÍNIO EDÍLIO. COFINS. ATIVIDADES NÃO PRÓPRIAS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

São isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias de condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais a que se refere o art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, assim consideradas somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

As receitas auferidas por condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais com aluguel de suas dependências para exploração de atividade de estacionamento não podem ser consideradas provenientes de atividades próprias, e, assim, estão sujeitas à incidência da Cofins. Portanto, a parcela do pagamento de aluguel que for destinada ao condomínio edilício pessoa jurídica pode ser usada, proporcionalmente, na base de cálculo de crédito da Cofins, e apenas dela, pela pessoa jurídica locatária.

Os créditos da Cofins não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses subsequentes. No entanto, o direito de utilizar os referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrida a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração de crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 159 a 192; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.06.2023)

BOAD11276---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - INSUMOS - CRÉDITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITADA - MATERIAIS DIVERSOS - DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA - COMBUSTÍVEIS - UNIFORMES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 26 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITADA. MATERIAIS DIVERSOS. DISPÊNDIOS PARA VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA. COMBUSTÍVEIS. UNIFORMES.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Cofins devida por pessoa jurídica prestadora de serviços, não são considerados insumos as despesas com viagens para deslocamento de supervisores e treinadores, combustível, pedágio, passagens aéreas e rodoviárias, hospedagem, alimentação, treinamento, capacitação, uniformes, apostilas, locação de espaços físicos para palestras, entre outras - ainda que previstas contratualmente -, destinadas a viabilizar a atividade da sua mão de obra empregada no processo de prestação de serviços contínuos de auxílio e apoio a pessoas com deficiência e/ou enfermas que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

Por outro lado, constituem insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes que integram o processo de prestação dos referidos serviços, a exemplo do fornecimento, às pessoas assistidas, de materiais tais como fraldas, álcool, sabonete líquido e cadeiras de rodas, bem como dos combustíveis consumidos em veículos empregados nesse processo propriamente dito.

Os combustíveis incluem-se entre os insumos, se forem utilizados na prestação de serviços, mas não quando destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada nesse processo.

Os uniformes não constituem insumos, a menos que exigidos por imposição legal específica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, "caput", incisos II e X, §§ 2º e 3º; Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 175, 176 e 191, VI.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITADA. MATERIAIS DIVERSOS. DISPÊNDIOS PARA VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA. COMBUSTÍVEIS. UNIFORMES.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep devida por pessoa jurídica prestadora de serviços, não são considerados insumos as despesas com viagens para deslocamento de supervisores e treinadores, combustível, pedágio, passagens aéreas e rodoviárias, hospedagem, alimentação, treinamento, capacitação, uniformes, apostilas, locação de espaços físicos para palestras, entre outras - ainda que previstas contratualmente -, destinadas a viabilizar a atividade da sua mão de obra empregada no processo de prestação de serviços contínuos de auxílio e apoio a pessoas com deficiência e/ou enfermas que apresentem limitações motoras, cognitivas e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

Por outro lado, constituem insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes que integram o processo de prestação dos referidos serviços, a exemplo do fornecimento, às pessoas assistidas, de materiais tais como fraldas, álcool, sabonete líquido e cadeiras de rodas, bem como dos combustíveis consumidos em veículos empregados nesse processo propriamente dito.

Os combustíveis incluem-se entre os insumos, se forem utilizados na prestação de serviços, mas não quando destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada nesse processo.

Os uniformes não constituem insumos, a menos que exigidos por imposição legal específica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, "caput", II e X, §§ 2º e 3º; Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 175, 176 e 191, VI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.06.2023)

BOAD11277---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, INCISO V, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS - FRETE INTERNO CONTRATADO POR DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 28 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, INCISO V, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. FRETE INTERNO CONTRATADO POR DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. INAPLICABILIDADE.

A isenção da Cofins alusiva às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas - consistente no deslocamento entre dois países, regido por um contrato internacionalmente aceito entre as partes contratantes - não abrange o frete interno, visto que este vem a ser o encaminhamento do produto do local de produção ao local de início do transporte internacional, ainda que se trate, na espécie, de serviço contratado por Depósito Alfandegado Certificado.

SUSPENSÃO PREVISTA NOS §§ 6-A A 9º DO ART. 40 DA LEI Nº 10.865, DE 2004. FRETE INTERNO CONTRATADO POR DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INAPLICABILIDADE DA DESONERAÇÃO.

Somente pessoa jurídica preponderantemente exportadora regularmente habilitada perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pode contratar serviços de transporte (frete) com a suspensão da incidência da Cofins prevista nos §§ 6-A a 9º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

Portanto, essa suspensão não alcança as receitas de frete interno auferidas por transportador contratado por Depósito Alfandegado Certificado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 341, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 29 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 03 DE ABRIL DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V e § 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 234 e 493 a 498; Instrução Normativa SRF nº 266, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, INCISO V E § 1º; DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. FRETE INTERNO CONTRATADO POR DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. INAPLICABILIDADE.

A isenção da Contribuição para o PIS/Pasep alusiva às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas - consistente no deslocamento entre dois países, regido por um contrato internacionalmente aceito entre as partes contratantes - não abrange o frete interno, visto que este vem a ser o encaminhamento do produto do local de produção ao local de início do transporte internacional, ainda que se trate, na espécie, de serviço contratado por Depósito Alfandegado Certificado

SUSPENSÃO PREVISTA NOS §§ 6-A A 9º DO ART. 40 DA LEI Nº 10.865, DE 2004. FRETE INTERNO CONTRATADO POR DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INAPLICABILIDADE DA DESONERAÇÃO.

Somente pessoa jurídica preponderantemente exportadora regularmente habilitada perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pode contratar serviços de transporte (frete) com a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep prevista nos §§ 6-A a 9º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

Portanto, essa suspensão não alcança as receitas de frete interno auferidas por transportador contratado por Depósito Alfandegado Certificado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 341, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 29 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 03 DE ABRIL DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V e § 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 234 e 493 a 498; Instrução Normativa SRF nº 266, de 2002; a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador Geral

(DOU, 30.06.2023)

BOAD11278---WIN/INTER

"Sentir prazer no que faz torna o trabalho perfeito"

Aristóteles, filósofo